

Juros

Flávia de Azevedo Faria Rezende Chagas¹

Com o advento da Constituição da República de 1988 foi mantido o poder normativo do Conselho Monetário Nacional, em especial à luz do art. 25 do ADCT?²

A competência do CMN foi prorrogada por medida provisória até a edição da Lei 9.069/95 (Plano Real), a qual dispôs sobre uma prorrogação definitiva até o advento da lei complementar.

A RE 286963-5/MG trata sobre competência do CMN para dispor sobre taxa de juros no mercado financeiro.

EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação. 1.Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64. 2.RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64.

(RE 286963, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 24/05/2005, DJ 20-10-2006 PP-00063 EMENT VOL-02252-03 PP-00563 LEXSTF v. 28, n. 336, 2006, p. 190-214)

¹ Juíza de Direito da 1ª Vara de Família, Infância e Juventude - Itaboraí.

² Ver também Súmula 596, STF. Emenda Constitucional 40. Súmula vinculante nº 07, do STF.

O Art. 591 do Código Civil de 2002 faz referência a “fins econômicos”. Cabível o questionamento: mas a atividade dos bancos não é justamente a hipótese de fim econômico? Tal argumento foi rechaçado pelo STJ, como se denota do seguinte julgado, *in verbis*:

COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356/STF.

JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/1933).

NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/1964. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. CONTRATO BANCÁRIO FIRMADO POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA NO NOVO CÓDIGO CIVIL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. CC, ARTS. 591 E 406.

I. Carente de prequestionamento tema objeto do inconformismo, a admissibilidade do recurso especial, no particular, encontra óbice nas Súmulas n. 282 e 356 do STF.

II. Inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 *c/c* o art. 406 do novo Código Civil.

III. Outrossim, não incide, igualmente, a limitação de juros remuneratórios em 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de abertura de crédito.

IV. Admite-se a repetição do indébito de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado do credor.

V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido.

(REsp 680237/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 15/03/2006, p. 211)

ADIN 2591: O Código de Defesa do Consumidor aplicável às relações de consumo?

EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIACÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, § 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. “Consumidor”, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem

prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa - a chamada capacidade normativa de conjuntura - no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade.

(ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481)

Foram opostos embargos de declaração. Eis a nova ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LEGITIMIDADE RECURSAL LIMITADA ÀS PARTES. NÃO CABIMENTO DE RECURSO INTERPOSTO POR AMICI CURIAE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA CONHECIDOS. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. ALTERAÇÃO DA EMENTA DO JULGADO. RESTRIÇÃO. EMBARGOS PROVIDOS. 1. Embargos de declaração opostos pelo Procurador Geral da República, pelo Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor - BRASILCON e pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC. As duas últimas são instituições que ingressaram no feito na qualidade de amici curiae. 2. Entidades que participam na qualidade de amicus curiae dos processos objetivos de controle de constitucionalidade não possuem legitimidade para recorrer, ainda que aporem aos autos informações relevantes ou dados técnicos. Decisões monocráticas no mesmo sentido. 3. Não conhecimento dos embargos de declaração interpostos pelo BRASILCON e pelo IDEC. 4. Embargos opostos pelo Procurador Geral da República. Contradição entre a parte dispositiva da ementa e os votos proferidos, o voto condutor e os demais que compõem o acórdão. 5. Embargos de declaração providos para reduzir o teor da ementa referente ao julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.591, que passa a ter o seguinte conteúdo, dela excluídos enunciados em relação aos quais não há consenso: ART. 3º, § 2º, DO CDC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do

Consumidor. 2. “Consumidor”, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. Ação direta julgada improcedente.

(ADI 2591 ED, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 14/12/2006, DJ 13-04-2007 PP-00083 EMENT VOL-02271-01 PP-00055)

Conforme se depreende da singela leitura das ementas, há entre elas forte divergência quanto ao próprio conteúdo do julgado. No julgamento dos embargos de declaração, o STF reconheceu que a ementa anterior veiculava entendimento que, a par de ter sido discutido pelos ministros da Corte, não integrava o objeto da ADIN.

Há um precedente do TJRS, aplicando à questão dos juros a norma do art. 4º, “b”, da Lei 1.521/51 (Lei dos Crimes Contra a Economia Popular), para o fim de estipular limite máximo aos juros remuneratórios, no equivalente àquilo que não “exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida”.

Quanto à questão da capitalização dos juros, o art. 591 do CC versa sobre as relações entre particulares, tendo em vista o entendimento firmado pelo STJ, conforme acima exposto³.

A aceitação do anatocismo está prevista especificamente em cada lei sobre títulos de crédito especiais, ou melhor, específicos. Por seu turno, a MP 1.963/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01, em sua reedição nº 17 previu, no art. 5º, a capitalização dos juros por periodicidade inferior a um ano.

Ajuizada pelo Partido Liberal, a ADIn nº 2.316, com o fundamento de que o art. 192 da CR/88 fala em lei complementar, de modo que haveria vício de inconstitucionalidade formal. Tal ADIn ainda não foi julgada; sequer a sua liminar foi julgada.

O TJERJ tem, inclusive, incidente de uniformização de jurisprudência julgado sobre o tema, reconhecendo a inconstitucionalidade da norma. Mas o fato é que esta ADIn simplesmente perdeu seu objeto, tendo em vista a edição da Lei 10.931/04, a qual, no art. 26 cria a chamada “Cédula de Crédito Bancário” (Art. 28, § 1º, I).

³ Ver também Súmula 121, STF; Súmula 93, STJ.

Cédula de crédito bancário, em última análise, pode ser qualquer coisa. Praticamente toda a atividade bancária pode ser lastreada em tal título, permitindo a generalização da capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual.

RESP 1002998, Rel. Min. Nancy Andrichi.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA:

CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS.

- Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual.

- A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora.

(AgRg no REsp 881678/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 30/04/2007, p. 319)

O fato é que as instituições financeiras já se ajustaram ao entendimento firmado pelo STJ, acabando por incorporar a chamada comissão de permanência ao valor nominal dos juros remuneratórios e moratórios. Para o devedor, ao final, o impacto econômico acabou sendo o mesmo⁴.

A questão da mora autoriza a inscrição do devedor nos cadastros de restrição ao crédito. Dentro dessa realidade, a mera existência de ação judicial para discussão do débito não exclui a mora, pelo que a inscrição em cadastros de devedores é possível.

Por outro lado, continuam a incidir os juros moratórios pactuados, mesmo durante o curso da ação judicial. Sendo assim, caso não haja decisão judicial interferindo nestas taxas, os juros moratórios serão devidos mesmo durante o período em que se discutiu o débito em ação judicial.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC OU CTN?

Quando do advento do novo Código Civil, indagou-se acerca de qual seria a taxa legal de juros, por força da redação do seu art. 406: art.

⁴ Ver também RESP 1.046.768.

161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% ao mês, ou a chamada taxa SELIC, prevista no art. 13 da Lei 9.065/93?

Na 1ª Jornada promovida pelo Conselho da Justiça Federal, formulou-se um enunciado veiculando o entendimento de que se aplicaria o art. 161 do CTN, tendo em vista, dentre os principais argumentos, a incerteza e volatilidade da taxa SELIC, bem como o fato de que ela já contempla em seu valor a correção monetária. Tal enunciado teve grande aceitação jurisprudencial, sendo adotado institucionalmente pelos mais diversos tribunais.

Ocorre que a Fazenda Nacional nunca teve qualquer dúvida acerca da aplicação da taxa SELIC. Com efeito, na realidade tributária nacional, para fins de juros incidentes sobre tributos federais, a Fazenda sempre aplicou, e continua aplicando, sem maiores questionamentos, a taxa SELIC.

Sobre esta realidade, há pronunciamento definitivo e unânime do Plenário do Superior Tribunal de Justiça.

CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. CÓDIGO CIVIL, ART. 406. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.

1. Segundo dispõe o art. 406 do Código Civil, “Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional”.

2. Assim, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02).

3. Embargos de divergência a que se dá provimento.

(EREsp 727842/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 08/09/2008, DJe 20/11/2008)

O STJ se posicionou, inclusive, acerca da aplicação da SELIC para os julgados anteriores, que assim não dispuseram.

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC.

1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros previstos nos termos da lei nova.

2. Atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02). (REsp 727.842, DJ de 20/11/08). (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação).

Todavia, não houve recurso da parte interessada para prevalecer tal entendimento.

3. Recurso Especial não provido.

(REsp 1111117/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/06/2010, DJe 02/09/2010)

É necessário ressaltar que a taxa SELIC já possui embutido o valor correspondente à correção monetária.

A respeito da taxa de juros pactuada, de maneira mais segura, o entendimento que vem prevalecendo no âmbito do STJ é o de aplicação da taxa média de mercado, valendo-se dos dados estatísticos publicados pelo Banco Central do Brasil.

Neste sentido:

BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO.

INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS.

CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO.

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.

ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente.

2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados.

II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento.

- Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Ônus sucumbenciais redistribuídos.

(REsp 1112879/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 19/05/2010)

O prof. Flávio Maia aponta para o risco de cartelização do mercado de taxa de juros na utilização da taxa média de mercado para a revisão de contratos bancários.

De todo modo, muito embora os precedentes recentemente firmados pelo STJ, o fato é que ainda há inúmeras incertezas no âmbito do direito bancário, decorrentes de decisões judiciais vacilantes e da demora na definição de entendimentos básicos sobre o sistema. Este quadro acaba por contribuir sobremaneira para a falta de regulação do setor, sendo, paradoxalmente, mais um fator de entrave no caminho para a redução das taxas de juros praticadas no Brasil. ❖